



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |
|----------------------------------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |
| Publicado no Diário Oficial da União   |
| de 09 / 06 / 2003                      |
| Rubrica <i>[assinatura]</i>            |

522

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 13839.000444/99-84

Recurso nº : 120.308

Acórdão nº : 202-14.250

Recorrente : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA – NULIDADE –** A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes.

**Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

*[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura de Raimar da Silva Aguiar]*  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/mdc



Processo nº : 13839.000444/99-84  
Recurso nº : 120.308  
Acórdão nº : 202-14.250

Recorrente : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 196/205:

*"Trata o presente processo de pedido de compensação/restituição.*

*O requerimento da interessada foi indeferido (Despacho Decisório nº 1052/2000, da DRF em Jundiaí/SP, fls. 156/157), sob o argumento de que restaria fulminado o direito ao pleito de repetição do possível indébito, isto à conta do que dispõe o inciso I do art. 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de Novembro de 1999.*

*Irresignado o contribuinte interpôs tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 164/170) alegando que:*

*1. o prazo que alude o inciso I do art. 168 do CTN, no caso de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, teria por termo inicial não a data do recolhimento, a se provar, ao final, indevido, mas sim a data da homologação, expressa ou tácita, daquela atividade em que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; com isso, a ver que 'in casu' não houve homologação expressa, o direito à repetição de possíveis indébitos restaria prejudicado para períodos anteriores a 19 de Março de 1989, referente aos pagamentos compreendidos no primeiro pedido (fl. 01, 19/03/99), e a 12 de Maio de 1989, referente aos pagamentos cobertos pelo segundo pedido (fls. 48/50, 12/05/99);*

*2. provimentos judiciais, nos quais não figura como parte interessada, respaldariam a intelecção acima; e que*

*3. para pagamentos objetos do segundo pedido de compensação/restituição, seria inapropriado o reconhecimento da prescrição do direito ao pleito compensatório."*

A autoridade singular, conforme a Decisão DRJ/CPS nº 2.963, de 24/10/2000 (fls. 196/205), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 31/01/1999*



Processo nº : 13839.000444/99-84  
Recurso nº : 120.308  
Acórdão nº : 202-14.250

*Ementa: REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O prazo quinquenal a que a alude o art. 165, I, do CTN, tem por termo inicial o recolhimento indevido, mesmo nos casos de lançamento por homologação. O prazo, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º) não interfere na contagem (fixação do termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, porquanto destinado à administração para implementar a condição resolutiva (não-homologação) que condiciona a eficácia do ato jurídico, este a cargo do sujeito passivo, tendente a reconhecer a materialização da hipótese de incidência e, assim, antecipar o pagamento do tributo devido. INDEPENDÊNCIA DA DRJ. A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Inconformada, a recorrente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 212/217, onde repete os argumentos expendidos nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000444/99-84  
Recurso nº : 120.308  
Acórdão nº : 202-14.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa comercial devidamente qualificada nos presentes autos, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP pedido de **Restituição/Compensação**, referente às parcelas da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento) – no período de **outubro/89 a janeiro/99**.

Ao examinar a matéria, busquei subsídios jurídicos em processos julgados anteriormente de matéria correlata, extraindo fundamento para este voto, sustentado por voto do douto conselheiro, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, no Processo nº 10860.002619/97-14, adoto como razões de decidir, pelo seus próprios fundamentos, assim ementado e a seguir reproduzido:

**“Ementa:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE –** *A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”*

Inicialmente, é importante ser examinada a competência, por delegação:

*“A competência da Auditora-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.*

*Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra que não o do Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico.*



Processo nº : 13839.000444/99-84

Recurso nº : 120.308

Acórdão nº : 202-14.250

*O artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispôs em seu artigo 2º, assevera 'in verbis':*

*'Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.'*

*Nesse caso, é imprescindível que a decisão proferida seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.*

*Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, a seguir transcrito:*

*'Art. 5º São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:  
I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada'."*

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, recorro ao voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202-13.617, que torna mais veemente o suporte do nosso convencimento:

*"Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

527  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.000444/99-84

Recurso nº : 120.308

Acórdão nº : 202-14.250

*1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é interrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros, isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; e*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.*

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>2</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

*'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

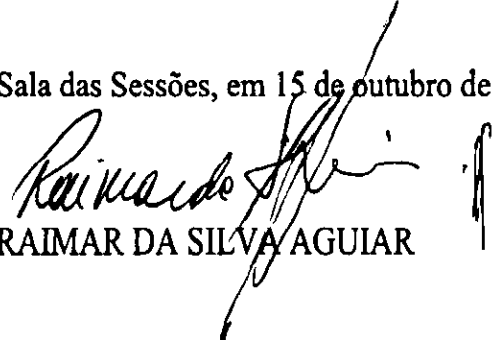
*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.'*

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002

  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

<sup>2</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.  
A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.